



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2889846 - GO (2025/0098438-1)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : WOP CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADOS : RICARDO MACIEL DA COSTA ROCHA REIS - GO030318
MORGANNA PEIXOTO OLIVEIRA - GO039470
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : RICARDO FELISBERTO - GO019671
PATRÍCIA BORGES NERIS - GO033833
IZABELA FRANCES SOARES DE AZEVEDO - GO037232

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. ÓBICES DAS SÚMULAS 284/STF E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência de Tribunal Superior que não conheceu de agravo em recurso especial, em ação de prestação de contas (segunda fase), com fundamento nas Súmulas 284/STF e 7/STJ.
2. No recurso especial, a parte recorrente alegou violação ao art. 551, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, sustentando que não lhe foi concedido prazo para apresentação de suas contas. No presente agravo interno, o agravante afirma inexistirem deficiência de fundamentação e necessidade de reexame do conjunto fático-probatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o recurso especial apresenta deficiência de fundamentação, por dissociação entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido, a justificar a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF; e (ii) saber se o exame da alegação de ausência de oportunidade para apresentação de contas e da adequação das contas apresentadas pela parte recorrida demanda o reexame do acervo fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem decidiu com base na inércia do recorrente em apresentar suas próprias contas ou em indicar, de forma específica e fundamentada, as inconsistências das contas apresentadas pela parte recorrida, ao passo que o recurso especial limitou-se a alegar ausência de concessão de prazo para prestação de contas, sem impugnar adequadamente a premissa central do acórdão recorrido, o que configura deficiência de fundamentação e autoriza a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.
5. A aferição de eventual falta de oportunidade para apresentação de contas, bem como da adequação das contas apresentadas pela parte recorrida, exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. Mantidos os óbices das Súmulas 284/STF e 7/STJ, não se revela possível o conhecimento do recurso especial, impondo-se a manutenção da decisão monocrática atacada e o desprovemento do agravo interno.

IV. DISPOSITIVO

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2889846 - GO (2025/0098438-1)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : WOP CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADOS : RICARDO MACIEL DA COSTA ROCHA REIS - GO030318
MORGANNA PEIXOTO OLIVEIRA - GO039470
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : RICARDO FELISBERTO - GO019671
PATRÍCIA BORGES NERIS - GO033833
IZABELA FRANCES SOARES DE AZEVEDO - GO037232

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. ÓBICES DAS SÚMULAS 284/STF E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência de Tribunal Superior que não conheceu de agravo em recurso especial, em ação de prestação de contas (segunda fase), com fundamento nas Súmulas 284/STF e 7/STJ.
2. No recurso especial, a parte recorrente alegou violação ao art. 551, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, sustentando que não lhe foi concedido prazo para apresentação de suas contas. No presente agravo interno, o agravante afirma inexistirem deficiência de fundamentação e necessidade de reexame do conjunto fático-probatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o recurso especial apresenta deficiência de fundamentação, por dissociação entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido, a justificar a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF; e (ii) saber se o exame da alegação de ausência de oportunidade para apresentação de contas e da adequação das contas apresentadas pela parte recorrida demanda o reexame do acervo fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem decidiu com base na inércia do recorrente em apresentar suas próprias contas ou em indicar, de forma específica e fundamentada, as inconsistências das contas apresentadas pela parte recorrida, ao passo que o recurso especial limitou-se a alegar ausência de concessão de prazo para prestação de contas, sem impugnar adequadamente a premissa

central do acórdão recorrido, o que configura deficiência de fundamentação e autoriza a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

5. A aferição de eventual falta de oportunidade para apresentação de contas, bem como da adequação das contas apresentadas pela parte recorrida, exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. Mantidos os óbices das Súmulas 284/STF e 7/STJ, não se revela possível o conhecimento do recurso especial, impondo-se a manutenção da decisão monocrática atacada e o desprovimento do agravo interno.

IV. DISPOSITIVO

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG): Cuida-se de agravo interno interposto por WENDEL OLIVEIRA PERES ME contra decisão monocrática da Presidência desta Corte que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, com fundamento nas Súmulas 284/STF e 7/STJ.

O recurso especial foi interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado (fls. 1046-1070, e-STJ):

"DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. IMPROCEDÊNCIA. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente a segunda fase da prestação de contas, reconhecendo a existência de débito em favor do apelado e condenando o apelante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber (i) se a prestação de contas apresentada pelo apelado está adequada; (ii) se o apelante teria direito à oportunidade de apresentar suas contas; (iii) se ocorreu prescrição do saldo apurado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O apelado apresentou as contas e, após a dilação de prazo, o apelante não apresentou as contas que entendia como devidas, limitando-se a alegar a inadequação das contas prestadas.

4. A jurisprudência do STJ afirma que, na ausência de apresentação de contas pelo apelante, presume-se a correção das contas apresentadas pelo apelado.

5. O prazo prescricional aplicável para o dever de prestar contas em juízo é o decenal, conforme precedentes do STJ, não configurando prescrição no caso.

6. Já quanto a cobrança dos valores obtidos, incide o prazo quinquenal, sendo o termo inicial para a contagem do prazo prescricional correspondente ao vencimento do contrato. Não tendo sido transcorrido o prazo quinquenal entre o vencimento do último aditivo celebrado entre as partes e a propositura da ação, afasta-se a tese de ocorrência de prescrição do débito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido. Honorários advocatícios majorados para R\$ 1.800 (mil e oitocentos reais).

Tese de julgamento "1. A falta de apresentação de contas pelo apelante autoriza a presunção de correção das contas apresentadas pelo apelado." "2. O prazo prescricional para ações de prestação de contas é decenal."

Dispositivos relevantes citados CPC/2015, art. 487, I; CC/2002, art. 205.

Jurisprudência relevante citada STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1952570, Rel. Min. Nancy Andrighi, T3, j. 06/12/2021; STJ, EDcl nos EDcl no EDcl no AgRg no AREsp 689893, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, T4, j. 08/08/2017."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 1096-1110, e-STJ).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alegou violação ao art. 551, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, sustentando, em síntese, que não lhe foi concedido prazo para apresentação de suas contas, conforme determinado em decisão de primeiro grau (fls.1114-1128, e-STJ), o que configuraria afronta direta à norma processual.

Em decisão monocrática, a Presidência desta Corte não conheceu do Agravo em Recurso Especial, com fundamento nas Súmulas 284/STF e 7/STJ.

No presente agravo interno (fls. 1185-1193, e-STJ), o agravante sustenta, em síntese: (i) a análise da controvérsia não demanda o reexame do conjunto fático-probatório e (ii) não há deficiência na fundamentação recursal que possa obstar a exata compreensão da controvérsia submetida à apreciação. Argumenta que o juízo de primeiro grau determinou sua intimação para apresentar as contas após a juntada de documentos pela parte recorrida, mas o feito foi julgado sem a concessão de tal prazo.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1197-1202, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG): O presente recurso não merece prosperar.

1. Consoante relatado, a decisão monocrática da Presidência desta Corte não conheceu do Agravo em Recurso Especial, com fundamento nas Súmulas 284/STF e 7/STJ.

Inicialmente, quanto à aplicação da Súmula 284/STF, verifica-se que o Tribunal de origem, ao negar provimento ao recurso de apelação do ora agravante, assim fundamentou sua decisão (fls. 1046-1070, e-STJ):

"In casu, que o apelante não cumpriu essa obrigação, permanecendo inerte quanto à sua responsabilidade de oferecer uma prestação de contas adequada.

Importa ressaltar que, ainda que o apelante tenha apontado inadequações nas contas prestadas pelo apelado, a mera alegação de insuficiência de documentos não é suficiente para desqualificar as contas apresentadas, sem que o apelante tenha cumprido sua parte de apresentar contas alternativas ou indicar de forma específica as inconsistências."

"À vista disso, conclui-se que cabe ao apelante demonstrar, de maneira precisa e fundamentada, eventuais incorreções nas contas prestadas, o que não ocorreu no presente caso."

Da leitura do acórdão recorrido e das razões recursais, depreende-se a dissonância entre as razões do recurso especial e a fundamentação utilizada na

decisão impugnada. Enquanto o Tribunal *a quo* fundamentou sua decisão na inércia do recorrente em apresentar suas contas ou indicar de forma específica as inconsistências nas contas apresentadas pelo recorrido, o recorrente limitou-se a alegar que não lhe foi concedido prazo para apresentação de suas contas.

Dessa forma, há deficiência na fundamentação do recurso especial, incidindo, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF, porquanto as razões nele trazidas estão dissociadas das premissas estabelecidas pela Corte local.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.

1. O descompasso argumentativo entre o entendimento firmado pelo Tribunal *a quo* e as razões deduzidas pelas recorrentes em seu apelo nobre, associado à subsistência de fundamentos válidos, não atacados, atraem, por analogia, a incidência dos enunciados contidos nas Súmulas 283 e 284, do STF.

(...)

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.866.323/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 3/8/2020.)

2. Ademais, quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, verifica-se que a análise da controvérsia demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, notadamente no que se refere à apresentação de contas por parte do recorrente e à adequação das contas apresentadas pelo recorrido.

Para afastar as conclusões do Tribunal de origem, seria necessário revolver o conjunto fático-probatório dos autos para verificar se o recorrente teve ou não oportunidade de apresentar suas contas, bem como se as contas apresentadas pelo recorrido estavam ou não adequadas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTROVÉRSIA ACERCA DA REGULARIDADE DAS CONTAS APRESENTADAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na hipótese em exame, aplica-se o Enunciado 2 do Plenário do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

2. Para modificar o que foi decidido pela Corte de origem, no tocante à regularidade da prestação de contas, seria necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, providência incabível no recurso especial, ante o óbice previsto na Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 862.834/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/6/2016, DJe de 3/8/2016.)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.889.846 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0098438-1

Número de Origem:
04690569420098090137 46905694 4690569420098090137

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WOP CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADOS : RICARDO MACIEL DA COSTA ROCHA REIS - GO030318
MORGANNA PEIXOTO OLIVEIRA - GO039470

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : RICARDO FELISBERTO - GO019671
PATRÍCIA BORGES NERIS - GO033833
IZABELA FRANCES SOARES DE AZEVEDO - GO037232

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WOP CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADOS : RICARDO MACIEL DA COSTA ROCHA REIS - GO030318
MORGANNA PEIXOTO OLIVEIRA - GO039470

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : RICARDO FELISBERTO - GO019671
PATRÍCIA BORGES NERIS - GO033833
IZABELA FRANCES SOARES DE AZEVEDO - GO037232

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026